



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4348/2017.

Dispõe sobre garantia de vagas de estacionamento na via pública para pessoas com deficiência de mobilidade temporária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido as pessoas Portadoras de Deficiência de Mobilidade Temporária, o direito de uso de vagas destinados a portadores de necessidades especiais, desde que atendam as especificidades desta Lei e estejam cadastradas no órgão competente.

§ 1º A cada pessoa que requeira a licença prevista nesta Lei, e se enquadre nas condições de habilitação, será concedida 01 (uma) licença temporária, e o devido selo, para exercício do direito aqui estabelecido, devendo a necessidade de renovação do período ser requerido quantas vezes for necessário.

§ 2º O selo autorizativo para o exercício do direito estabelecido nesta Lei, deverá ter o mesmo símbolo, e cor diferente, do utilizado pelos portadores de necessidades especiais, devendo ostentar também data de validade que será estabelecida pelo órgão emissor, em conformidade com a previsão atestada pelo médico do requerente.

§ 3º Para uso das vagas aqui especificadas é expressamente obrigatório o uso do selo, com a devida validade vigente, devendo o mesmo estar afixado no para brisa do veículo, não sendo permitido o seu uso solto sob o painel do veículo.

§ 4º A utilização da vaga só será permitida pelo Portador da Deficiência de Mobilidade Temporária, ou por outro condutor de veículo, que esteja, comprovadamente, conduzindo o beneficiário do direito, sendo vedado o uso da vaga por condutor que, embora em veículo que possua o selo, não esteja transportando ou indo transportar o beneficiário.

Art. 2º Para efeito de habilitação ao direito estabelecido por esta Lei, consideram-se Portadores de Deficiência de Mobilidade Temporária:



I - Pessoas que esteja, com fraturas nos ombros inferiores;

II - Pessoas que estejam em tratamento de quimioterapia;

III - Pessoas que estejam em tratamento de radioterapia;

IV - Pessoas que estejam em tratamento de hemodiálise;

V - Pessoas que em decorrência de qualquer enfermidade estejam com sua mobilidade reduzida temporariamente.

Parágrafo único. As condições aqui elencadas devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de Laudo Médico devidamente fundamentado, devendo o médico atestar que a pessoa apresenta as condições de mobilidade reduzida, e o período previsto de permanência nesta condição.

Art. 3º A Licença de estacionamento nas vagas especiais será revogada e cancelada em caso de não atendimento, pelo beneficiário ou condutores, as normas deste diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de Maio de 2017.

ALÚZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Publicação	<i>Diário da Costa do Sol</i>
Edição N.º	<i>4112</i>
Data	<i>03/05/17</i> pag <i>09</i>
	<i>Júnior Júnior - 27.405</i>
	SERVIDOR